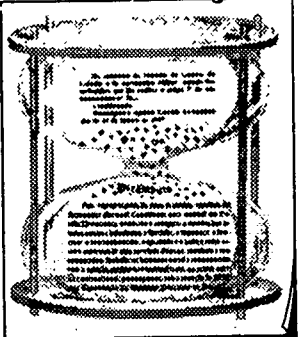


Vida Nova

Aposentadoria maior

“Venho sendo descontada em 25% dos meus proventos de aposentadoria a título de Constituição, Art. 102. Com a nova Constituição caiu esse desconto?” Neusa Soares (Petrópolis — RJ). “Aposentada no serviço público, nível superior, sou descontada nos proventos a título de Constituição Art. 102. Cairá esse desconto com a nova Constituição?” Nilza Soares (Rio).

Constituição



Ambas as leitoras formulam perguntas em torno da regra que, na Constituição anterior, proibia um aposentado do serviço público de ganhar mais do que o servidor em atividade no mesmo cargo. Ou seja, num país onde a maioria das aposentadorias são defasadas em relação ao que ganham os trabalhadores em atividade, esta situação é inversa: o aposentado está sendo descontado porque, se não o fosse, estaria percebendo mais na aposentadoria do que na atividade.

O assunto foi abordado na coluna do dia 2 de outubro. As cartas, posteriores, retomam o tema talvez porque as leitoras não tenham tomado conhecimento daquela resposta.

O responsável por esta coluna considera que constitucionalmente este limite caiu. Ou seja, na atual Constituição não consta um expresse impedimento do aposentado ganhar mais do que o servidor em atividade.

Poderá esta regra ser recriada pela lei complementar, porque o Artigo 40 autoriza a legislação a estabelecer “limites” a pensões e diz que a aposentadoria será tratada na “forma da lei”.

Como na vez anterior em que o assunto foi abordado, a opinião é de que houve até um cochilo dos constituintes. Porque não deixa de ser saneadora a regra que impede uma perigosa inversão na pirâmide da remuneração e as pessoas inativas ganharem mais do que as em atividade. Que país ou sistema previdenciário suportaria uma situação destas?

Todavia, deve-se observar o tema do ângulo jurídico e constitucional e realmente não há nada expresse no texto que possa levar a esta limitação. O que não significa que não possa ser feita através da legislação, porque há autorização para tal.

Numa das cartas há perguntas sobre isonomia. Esta tem de ser conquistada pelos cargos em atividade. O vínculo da aposentadoria é ao respectivo cargo na atividade. Portanto, se não estiver havendo isonomia do cargo em que se aposentou a servidora no seu Ministério com a de outros órgãos ou poderes, esta — para valer aos aposentados — terá de ser conquistada pelos servidores em atividade.

Quanto à isonomia, a Constituição determina com bastante ênfase (Art. 39, parágrafo 1º): “ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”. Esta última expressão pode ser interpretada, por exemplo, para beneficiar servidores junto à Presidência da República, Congresso ou Supremo, já que exercem suas atividades num local particularmente vital para o país, a própria cúpula dos poderes. É apenas uma observação a respeito, porque não existe ainda interpretação legal ou da justiça sobre este dispositivo.

Ainda isonomia

“Médica do Inamps, nível NS-25, se entrar na Justiça pode ter seu salário equiparado ao de um médico do Senado?” Dalva Barreto (Rio).

Aproveitou-se a carona da correspondência anterior que além da questão principal, também perguntava sobre isonomia.

Vale o que foi dito logo acima. Ou seja, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou de entre servidores de poderes diferentes, está garantida no Art. 39, parágrafo 1º. Mas o mesmo dispositivo faz a exceção antes citada de vantagens individuais — tempo de serviço, por exemplo — e aquelas que digam respeito à natureza ou ao local de trabalho.

Como o colunista está acostumado às interpretações que são dadas às normas, perguntou-se anteriormente se não poderia ser alegada esta condição de “local de trabalho” para aqueles servidores que exercem funções diretamente junto aos órgãos principais dos Três Poderes. Por exemplo, o médico da Presidência da República, responsável inclusive pela saúde do próprio Chefe de Estado, em relação a médicos dos outros setores do serviço público. É apenas uma especulação a respeito do que quer significar realmente essa diferença por natureza ou local do trabalho.

A doutora Dalva pergunta se pode entrar na Justiça. Pode. E inclusive seria interessante uma definição interpretativa para esses dispositivos, a qual pode vir por legislação ou por decisões judiciais.

Há muitos servidores desejando ver resolvida esta questão da exata aplicação da isonomia.

Salário/aposentadoria

“A Constituição diz que as aposentadorias serão reajustadas em maio vindouro de modo a se tornarem iguais em número de salários mínimos que tinham na ocasião em que foram concedidas. A que salário mínimo refere-se o artigo, já que a figura do salário mínimo foi substituída pelo piso nacional de salários e pelo salário mínimo de referência?” Zahil Vianna de Amorim (Rio).

O salário mínimo havia desaparecido na lei, substituído pelo piso nacional de salários. Mas retorna na Constituição - Art. 7º, IV - como direito dos trabalhadores. A legislação deve se adaptar à Constituição e o Congresso aprovou projeto tratando do salário mínimo.

No caso da reorganização das aposentadorias a base é o número de salários mínimos que tinham na época da concessão.

Embora as disposições permanentes da Constituição sobre Previdência Social dependam muito da regulamentação que vai ser feita e para a qual a própria Carta estabelece um prazo e um cronograma, este dispositivo transitório (Art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) é auto-aplicável, tem prazo certo — “a partir do sétimo mês a contar da promulgação” — e independe de lei para ser plenamente cumprido. Pode, até lá, ser editada alguma legislação regulamentadora de detalhes, mas ela não é condição ou imprescindível para o cumprimento de mandamento constitucional tão claro.

Se não forem reajustadas as aposentadorias e demais benefícios de prestação continuada a partir do sétimo mês da promulgação, esse direito passa a ser cobrável na Justiça.

Na opinião do colunista o dispositivo refere-se ao único salário mínimo que existe pelo texto constitucional. É correspondente ao que, durante um certo tempo, chamou-se por lei piso nacional de salários. Para outros efeitos pode continuar havendo valor de referência. Nesta questão, é salário mínimo mesmo e este é um só.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.